



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 31 de julho de 2026.

Exmo. Senhor

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 028/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Cria cargo em comissão e dá outras providências.

I – Relatório

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 028/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva criar dois cargos em comissão ou funções gratificadas de Chefe de Setor, padrão 01-A, no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 2.459/2024.

Conforme justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, os cargos possuem atribuições e requisitos de provimento já previsto na Lei Municipal nº 2.459/2024, destinando-se ao atendimento das crescentes demandas administrativas, ao acompanhamento e à coordenação das ações e atividades desenvolvidas pelos diferentes setores da Administração Municipal.

O Projeto dispõe, ainda, que as despesas decorrentes da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-jurídica, não se confundindo com a análise de conveniência, oportunidade ou interesse público da proposição, matérias reservadas ao juízo político dos membros do Poder Legislativo.

A presente manifestação limita-se à análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa do projeto.

Câmara Municipal de
Ponte Preta-RS

Protocolado em

31/07/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência e da iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da organização e estruturação da Administração Pública Municipal, envolvendo a criação de cargos em comissão e funções gratificadas no quadro de pessoal do Município.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que competem ao Chefe do Poder Executivo propor às alterações legislativas relacionadas à organização administrativa e ao quadro de pessoal do Município, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Não se vislumbra, portanto, vício formal de iniciativa, desde que observadas às normas da Lei Orgânica do Município de Ponte Preta.

2. Da criação de cargos em comissão e funções de confiança

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso V, que as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que os cargos em comissão se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a criação de cargos em comissão deve observar requisitos materiais, dentre os quais a destinação efetiva às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a existência de relação de confiança, a proporcionalidade entre o número de cargos criados e a necessidade administrativa e a descrição clara e objetiva das respectivas atribuições na legislação instituidora.

No caso em análise, o Projeto pretende criar dois cargos/funções de Chefe de Setor, o que, em princípio, encontra correspondência com a hipótese constitucional de atribuição de chefia.

Além disso, conforme expressamente informado na justificativa do Projeto, as atribuições e requisitos de provimento dos cargos são aqueles já estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.459/2024.

Assim, desde que as atribuições previstas na Lei Municipal nº 2.459/2024 sejam efetivamente de chefia, coordenação ou direção, e não consistam em atividades meramente burocráticas, técnicas, operacionais ou

Camara Municipal de Ponte Preta - RS
Protocolado em 23/07/26
92



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

administrativas ordinárias, não se identifica, sob esse aspecto, incompatibilidade com o art. 37, V, da Constituição Federal.

3. Da necessidade de observância da legislação fiscal

A criação de novos cargos em comissão ou funções gratificadas possui potencial para produzir aumento da despesa pública com pessoal.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece, em seu art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da mesma forma, a despesa decorrente do provimento dos cargos deverá ser considerada para fins de apuração da despesa total com pessoal, conforme o art. 18 da LRF, devendo ser observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da mesma Lei Complementar.

O art. 22 da LRF também estabelece restrições à criação de cargo, emprego ou função quando a despesa total com pessoal houver excedido 95% do limite estabelecido.

Por sua vez, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal exige, para a criação de cargos e alteração da estrutura de pessoal que implique aumento de despesa, a observância das condições orçamentárias e financeiras constitucionalmente estabelecidas.

Nesse ponto, verifica-se que o art. 2º do Projeto limita-se a estabelecer genericamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Tal disposição, por si só, não substitui a documentação fiscal necessária à demonstração da adequação da despesa.

Assim, recomenda-se que, antes da aprovação definitiva do Projeto, constem do processo legislativo, conforme o caso:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de entrada em vigor da Lei;

Camara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 31/07/20



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

b) demonstração de que a criação dos cargos não implicará violação dos limites de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ausência desses elementos, caso efetivamente haja aumento de despesa decorrente da criação e provimento dos cargos/funções, deverá ser sanada antes da implementação da medida.

4. Da proporcionalidade e necessidade administrativa

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo informa que a criação dos cargos decorre do aumento das demandas administrativas, das responsabilidades atribuídas ao Município e da necessidade de coordenação dos setores para a adequada execução das políticas públicas.

A criação de cargos em comissão, entretanto, deve guardar relação de proporcionalidade com a necessidade administrativa que se pretende atender.

No caso concreto, estão sendo criados apenas dois cargos de Chefe de Setor, e a justificativa apresenta fundamentação relacionada à necessidade de reforço da estrutura administrativa.

Sob o aspecto jurídico-formal, portanto, não se identifica impedimento à criação dos cargos, sem prejuízo de que a Administração demonstre, na esfera administrativa e orçamentária, a efetiva necessidade e disponibilidade financeira para seu provimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINAMOS pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 028/2026, que objetiva criar dois cargos em comissão ou funções gratificadas de Chefe de Setor, padrão 01-A, desde que observadas às ressalvas acima consignadas, especialmente quanto ao cumprimento das exigências orçamentárias e fiscais.

Mocellin, Bernardi & Advogados Associados.

OAB/RS 4.293

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 31/07/26